



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.904666/2009-47
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-002.659 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente EVIALIS DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Renata da Silveira Bilhim, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto trecho do Relatório da 8ª Turma da DRJ Ribeirão Preto:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que homologou parcialmente a compensação declarada, no valor de R\$ 25.894,12, dada a constatação de ser o saldo credor passível de ressarcimento inferior ao valor pleiteado.

Consta do processo que o saldo credor de IPI refere-se ao terceiro trimestre de 2005 e foi apurado no CNPJ 44.346.138/0015-18, filial de Contagem/MG.

Regularmente cientificada da homologação parcial da compensação, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, encaminhada pelo órgão de origem como tempestiva, na qual, em síntese, fez as seguintes considerações:

A Contribuinte promoveu a análise da documentação que deu origem ao crédito e constatou que o saldo no Registro de Apuração de IPI período de 01/09 a 30/09 de

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.659 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.904666/2009-47

*2005, fls. 30 a 33 (**Anexo 1**) é de R\$ 42.031,66 e o crédito passível de ressarcimento é o mesmo, conforme a PER/DCOMP em questão.*

*O razão contábil (**Anexo 4**) reflete exatamente o valor do saldo do livro de IPI que é de R\$ 42.031,66. Contribuinte não vislumbra o fato que poderia ter levado a autoridade fiscal a não reconhecer o direito a totalidade do crédito.*

Por fim, requereu a reconsideração do despacho decisório a fim de **reformular TOTALMENTE** a compensação de COFINS com os créditos de IPI objeto desta PER/DCOMP em questão e determinar a anulação da cobrança da diferença do valor não homologado, posto que indevido.

A 8ª Turma da DRJ Ribeirão Preto, por meio do Acórdão 14-48.957, de 27 de fevereiro de 2014 (fls. 75 a 77), julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o despacho decisório. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

DCOMP. SALDO INICIAL. APURAÇÃO.

O saldo credor inicial do livro de apuração do imposto (que corresponde ao saldo credor final do período anterior) não é àquele a ser considerado na Dcomp como o saldo credor de período anterior. Na Dcomp, o saldo credor inicial do período é o saldo credor do livro de apuração do IPI no período anterior subtraído do valor dos créditos, cujo pedido de ressarcimento ou compensação já foi transmitido para a Receita Federal, pois os valores já ressarcidos não podem constar no cálculo para abatimento dos débitos do contribuinte no período seguinte, sob pena de dupla utilização.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada da decisão da DRJ em 09/06/2014 (fl. 92), a contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário em 08/07/2014 (fls. 94 a 107), alegando a **existência de saldo credor de IPI decorrente da transposição do saldo credor de dezembro de 2004, que seria suficiente para homologar a compensação pleiteada.**

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator, mediante sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

Ao examinar os argumentos trazidos pela Recorrente, em cotejo com as alegações da Autoridade Fiscal, entendo que é necessário converter o julgamento em diligência com vistas a aclarar a situação que passo a descrever.

A questão devolvida a este colegiado refere-se à existência de saldo credor de IPI em dezembro de 2004, transposto para janeiro de 2005, que seria suficiente para a compensação pleiteada, e não o valor de R\$ 12.190,57 que consta no Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível anexo ao Despacho Decisório.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.659 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.904666/2009-47

Assim se manifestou o julgador *a quo* acerca quanto ao saldo credor do período anterior:

Pelas alegações constantes de sua contestação, parece-me que a manifestante está confundindo os conceitos e os instrumentos que envolvem a compensação declarada e o livro de apuração do imposto.

Uma coisa é o preenchimento do livro de apuração de IPI e o saldo credor do imposto acumulado no final do período, outra é o valor que pode ser ressarcido ou compensado deste valor.

Primeiro, deve ficar claro que somente os créditos escriturados no trimestre calendário de referência podem ser ressarcidos. Depois deve-se ter em conta que o saldo inicial da apuração é o saldo credor do livro de apuração do IPI no período anterior subtraído do valor dos créditos, cujo pedido de ressarcimento ou compensação já foi transmitido para a Receita Federal.

Assim, o que se pretende na Dcomp é a apuração do valor ressarcível dos créditos escriturados no trimestre e não ser uma simples conta-corrente do imposto na apuração do valor devido ou de seu crédito acumulado.

Portanto, o saldo credor passível de ressarcimento somente pode ser aquele demonstrado no PER/DCOMP, quando considerado os ajustes necessários decorrentes da utilização de créditos em outros trimestres, pois, na sistemática de apuração do IPI, há interrelação entre os períodos, na medida em que saldos credores são transportados para períodos subseqüentes e utilizados na dedução de débitos do imposto.

Neste diapasão, na Dcomp, o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL tem por finalidade evidenciar a apuração do saldo credor **passível de ressarcimento ao final do trimestre de referência**. São considerados passíveis de ressarcimento, relativamente ao trimestre de referência, apenas os créditos escriturados neste trimestre. O saldo credor acumulado de trimestres anteriores é considerado não passível de ressarcimento no trimestre de referência, podendo ser utilizado, neste trimestre, apenas para deduzir, escrituralmente, os débitos de IPI.

Desta forma, o saldo credor inicial do demonstrativo (Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível no primeiro período de apuração - coluna b) **corresponde ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior ajustado (reduzido) pelos valores dos créditos compensados em PERDCOMP de trimestres anteriores**.

Observe-se que o ressarcimento de créditos escriturados em outros trimestres, que não o de referência, deve ser pleiteado em PERDCOMP apresentado especificamente para cada trimestre.

Sendo assim, o cálculo feito na Dcomp e o saldo do trimestre passível de ressarcimento é bem diferente do valor apurado no livro de apuração do imposto.

De acordo com referido demonstrativo, a empresa possuía R\$ 0,00 (zero) de saldo credor de período anterior disponível para o abatimento de débitos de IPI no período, pois todo o saldo do período anterior fora ressarcido ou compensado. Portanto, os créditos do período (R\$ 42.031,66) após o abatimentos dos débitos do período, resultou em um saldo credor no montante de R\$ 25.894,12.

Assim se insurgiu a Recorrente:

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.659 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.904666/2009-47

Data maxima venia, pela simples análise do demonstrativo elaborado pela autoridade tributária que embasou a decisão exarada no v. acórdão recorrido, não obstante a Recorrente já ter deduzido na apuração do saldo credor de IPI referente ao 3º trimestre de 2005 o que foi objeto de pedido de ressarcimento/compensação (frise-se: nos termos do art. 73 da Lei n.º 9.430/96), observa-se que o Fisco deduziu “novamente” este montante do saldo credor da contribuinte, porém não fez o lançamento à débito na conta do tributo, causando um descompasso entre débitos e créditos em sua contabilidade, pois gerou um saldo devedor na escrita fiscal da contribuinte, P.A. Julho/05, no valor de R\$ 11.723,68 (onze mil setecentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), contaminando os períodos de apuração subsequente do trimestre-calendário.

Tanto em sua Manifestação de Inconformidade, quanto em seu Recurso Voluntário, o contribuinte alega a existência de saldo suficiente para a compensação pleiteada, que seria decorrente do saldo final do período anterior, e que a Autoridade Fiscal teria excluído duplamente o valor pleiteado em PERDCOMP referente ao período anterior.

Discute-se a mesma questão no processo 10840.904664/2009-58, julgado em conjunto com o presente processo, cujo saldo credor do período anterior não ressarcível, após o ajuste efetuado pela fiscalização, totalizou R\$12.190,57. O ajuste efetuado no processo 10840.904664/2009-58 reflete no valor discutido no presente processo.

No Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível anexo ao Despacho Decisório consta o valor de R\$12.190,57 na coluna (b) - Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível, para o primeiro período de apuração, com a informação que o valor “será igual ao saldo credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores”. Reproduzo o referido demonstrativo:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCIVEL

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal, Jul/2005	0,00	0,00	0,00	70,80	17.049,54	28.844,02	0,00	0,00	0,00	11.723,68
Mensal, Ago/2005	0,00	0,00	0,00	23,86	17.130,08	1.540,80	0,00	15.613,14	15.613,14	0,00
Mensal, Set/2005	0,00	15.613,14	15.613,14	0,00	12.334,42	2.053,44	0,00	25.894,12	25.894,12	0,00

Observações:

Coluna (a): Períodos de apuração do trimestre de referência.

Coluna (b): Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. Esse saldo (saldo credor inicial) não é passível de ressarcimento.

Para os demais períodos de apuração, será igual ao valor da coluna (h) do período de apuração anterior.

Coluna (c): Para o primeiro período de apuração, será igual a 0 (zero).

Para os demais períodos de apuração, será igual ao valor da coluna (i) do período de apuração anterior.

Coluna (e): Valor transportado da coluna (i) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

Coluna (f): Valor transportado da coluna (e) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

Coluna (g): Valor transportado da coluna (m) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

O Total de Débitos Ajustado no período será deduzido inicialmente dos créditos não passíveis de ressarcimento e, depois, dos créditos passíveis de ressarcimento.

Coluna (h): Saldo Credor Não Ressarcível após a dedução dos débitos (g).

Coluna (i): Saldo Credor Ressarcível após a dedução dos débitos remanescentes (g).

Entretanto, não consta dos autos a demonstração dos ajustes efetuados, tanto considerando o pleito da recorrente, quanto o cálculo fiscal. Na DCOMP foi informado como saldo credor no período anterior o valor de R\$ 27.861,22, que teria sido ajustado para R\$0,00. A Recorrente apresentou o seguinte demonstrativo:

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.659 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.904666/2009-47

Livro Razão – período 01/07/2005 a 30/09/2005			
	Débito	Crédito	Saldo
Saldo anterior			27.861,22D
31/07/2005 Aviso de debito/credito no ref perdcamp ipi para compensar cofins		26.813,23	
DIFERENÇA			1.047,99

Entretanto, não consta dos autos a demonstração dos ajustes efetuados, tanto considerando o pleito da recorrente, considerando o histórico do saldo credor, quanto o cálculo fiscal. Dessa forma, permanece a dúvida quanto à procedência do ajuste do valor efetuado pela Autoridade Fiscal, com base nos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores, e se os valores foram “duplamente” ajustados.

Diante disso, com fundamento nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a Autoridade Fiscal explique e demonstre os ajustes efetuados no saldo credor de período anterior no valor de R\$0,00 (Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível anexo ao Despacho Decisório, coluna b - Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível), e anexe as PERDCOMPs anteriores que foram usadas no ajuste processado, avaliando se a Recorrente já havia deduzido o valor pleiteado em PERDCOMPs anteriores na apuração do saldo credor transposto para o período subsequente, conforme alegado.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É a resolução.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes